



BOLETIM OFICIAL

Decreto-Lei n.º 25/2026

Define o modelo de cogestão das áreas protegidas, respetivos princípios e instrumentos, visando a gestão partilhada, colaborativa e sustentável das áreas integradas na Rede Nacional de Áreas Protegidas de Cabo Verde.

277

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 25/2026 de 06 de abril

Sumário: Define o modelo de cogestão das áreas protegidas, respetivos princípios e instrumentos, visando a gestão partilhada, colaborativa e sustentável das áreas integradas na Rede Nacional de Áreas Protegidas de Cabo Verde.

Cabo Verde possui quarenta e sete áreas protegidas, terrestres, costeiras e marinhas, legalmente classificadas como parques naturais, reservas naturais e monumentos naturais, as quais desempenham um papel essencial na conservação da biodiversidade e na proteção de habitats fundamentais ao equilíbrio dos ecossistemas.

As áreas protegidas são cruciais para a economia do país, pois atraem turismo, considerado o motor do desenvolvimento social e económico, contribuindo significativamente para o PIB. Estas áreas geram oportunidades de emprego e melhoria no rendimento para as comunidades locais, do mesmo modo que promovem o desenvolvimento sustentável dos recursos naturais, além de protegerem a biodiversidade e as paisagens únicas, que são ativos valiosos para a identidade e atratividade de Cabo Verde, e que devem ser explorados de forma responsável.

O Governo tem vindo a adotar medidas, políticas e projetos que visam consolidar a governação e gestão das áreas protegidas, reforçando a sua eficácia e sustentabilidade. Contudo, a implementação de um modelo de gestão participativa que integre de forma efetiva o Estado, as entidades locais, o setor privado e a sociedade civil, continua a representar um dos principais desafios no processo de afirmação dos instrumentos de governação ambiental.

O Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2006, de 28 de agosto, que cria as áreas protegidas, determina que o departamento responsável pela área do Ambiente, ou o organismo autónomo das áreas protegidas, caso exista, pode estabelecer convénios para a gestão parcial ou global de determinadas áreas protegidas com entidades locais, associações comunitárias, organizações não-governamentais de carácter ambiental, entidades internacionais ou programas de cooperação bilateral ou multissetorial. Reconhecendo, contudo, que o referido diploma não define expressamente o modelo de cogestão, nem estabelece os princípios, mecanismos e responsabilidades associadas à sua aplicação, o que torna necessária a clarificação desta modalidade de gestão com vista a garantir maior transparência, coerência institucional e eficácia operacional;

Neste sentido, o Governo institui-se, assim, o modelo de cogestão para as áreas protegidas de âmbito nacional, a partir do qual se pretende imprimir uma dinâmica de gestão de proximidade, em que diferentes entidades colocam ao serviço da área protegida o que de melhor têm para oferecer no quadro das suas competências e atribuições, pondo em prática uma gestão participativa, colaborativa e articulada em cada área.

A implementação do mecanismo de cogestão das áreas protegidas irá aumentar o sucesso da sua gestão, promovendo uma dinâmica partilhada de valorização e sustentabilidade, com base em procedimentos concertados e numa gestão de proximidade. Esta abordagem permite melhorar a salvaguarda dos valores naturais, ao envolver mais diretamente a comunidade local, reforçar a promoção do desenvolvimento sustentável das áreas, sensibilizar as populações e melhorar a comunicação entre os diversos intervenientes. A cogestão visa ainda descentralizar a gestão, criando uma relação mais próxima com a autoridade nacional, o que resultará numa gestão mais efetiva e participativa

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma define o modelo de cogestão das áreas protegidas, respetivos princípios e instrumentos, visando a gestão partilhada, colaborativa e sustentável das áreas integradas na Rede Nacional de Áreas Protegidas de Cabo Verde, mediante a celebração de Protocolos de Colaboração.

Artigo 2º

Âmbito de Aplicação

1 - O presente diploma aplica-se a todas as áreas protegidas integrantes da Rede Nacional de Áreas Protegidas, nos termos do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2006, de 28 de agosto.

2 - A implementação do modelo de cogestão é determinada pelo grau de conformidade técnica da área protegida, seguindo os seguintes critérios de priorização:

- a) As áreas protegidas com planos de gestão aprovados e estudos técnicos concluídos, a implementação do modelo de cogestão é imediata.
- b) As áreas protegidas com estudos técnicos concluídos, mas sem Plano de Gestão, a implementação plena fica dependente de instrução da Autoridade Ambiental;
- c) As áreas protegidas sem estudos técnicos concluídos ou planos de gestão aprovados, em que a cogestão se orienta, numa fase inicial, para a instrução, organização e regularização técnica da área.

3 - A implementação do modelo de cogestão é gradualmente alargada às áreas dos níveis b) e c) à medida que se reúnam as condições técnicas e jurídicas necessárias.

Artigo 3º

Princípios da cogestão

A cogestão das áreas protegidas rege-se pelos seguintes princípios:

- a) Corresponsabilidade, partilha de deveres e compromissos entre as partes envolvidas, conforme as ações definidas no Plano de Gestão ou em outros instrumentos aprovados;
- b) Participação, envolvimento efetivo das comunidades locais e dos diversos intervenientes na tomada de decisões e na execução das ações de gestão;
- c) A Transparência, garantia de processos abertos, de acesso à informação e de prestação de contas;
- d) Soluções baseadas na ciência e na natureza, adoção de medidas de gestão sustentadas em conhecimento científico, boas práticas e respeito pelos processos ecológicos;
- e) Autossustentabilidade, promoção da autonomia financeira e da gestão eficiente dos recursos, com vista à viabilidade a longo prazo das Áreas Protegidas;
- f) Promoção e marketing, valorização e divulgação das Áreas Protegidas como património natural e turístico, promovendo a sua visibilidade e a sua importância económica e social;
- g) Investigação e conhecimento, incentivo à participação das entidades gestoras e parceiras em atividades de investigação científica, monitorização e formação.

Artigo 4º

Entidades envolvidas na cogestão das áreas protegidas

São entidades envolvidas na cogestão da área protegida:

- a) A Autoridade Ambiental;
- b) As entidades coparticipantes;
- c) A comissão de acompanhamento.

Artigo 5º**Competências da Autoridade Ambiental**

A Autoridade Ambiental compete:

- a) Definir políticas, garantir enquadramento legal e supervisionar a execução dos protocolos de colaboração;
- b) Celebrar, em representação do Estado, o protocolo de colaboração da cogestão;
- c) Fiscalizar a atividade das entidades coparticipantes;
- d) Instaurar, instruir e decidir os procedimentos contraordenacionais, bem como aplicar as coimas e as sanções acessórias nas áreas protegidas.

Artigo 6º**Competências e perfil das entidades coparticipantes;**

1 - Às entidades coparticipantes na cogestão cabe:

- a) Executar os planos de gestão da área protegida ou, na sua ausência, os planos de ação anuais, medidas cautelares e programas de emergência devidamente aprovados pela Autoridade Ambiental;
- b) Assegurar a conservação dos recursos e promover a valorização sustentável das Áreas Protegidas;
- c) Gerir os recursos financeiros, bem como as infraestruturas, equipamentos, viaturas e demais bens móveis ou imóveis afetos à área protegida, garantindo a sua manutenção e operacionalidade, de acordo com o Plano Anual de Atividades e Orçamento;
- d) Prestar contas anualmente à Autoridade Ambiental e à Comissão de Acompanhamento, nos termos do artigo 12º do presente diploma;
- e) Colaborar com a Comissão de Acompanhamento, fornecendo a informação necessária para o acompanhamento e avaliação das atividades; e
- f) Cumprir as obrigações estabelecidas nos protocolos de colaboração.

2 - As entidades coparticipantes, apresentando-se individualmente ou em regime de consórcio, devem demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Ter personalidade jurídica e situação regularizada perante a administração fiscal e a

segurança social;

b) Possuir idoneidade e demonstrada capacidade administrativa e financeira para a execução das atividades propostas;

c) Deter, diretamente ou através de recursos técnicos afetos, competências e experiência nas áreas da gestão ambiental, turismo sustentável, gestão de recursos naturais e gestão comunitária;

d) Apresentar uma equipa técnica multidisciplinar adequada às exigências do plano de gestão; e

e) Demonstrar capacidade de diálogo e de promoção do envolvimento comunitário.

3 - No caso de candidatura em consórcio, os requisitos de capacidade técnica e experiência previstos nas alíneas c), d) e e) do número anterior podem ser preenchidos pelo somatório das competências das entidades que o integram, devendo, contudo, a capacidade financeira ser assegurada pela entidade líder.

Artigo 7º

Modalidades e Procedimentos de Seleção

1 - A seleção das entidades coparticipantes rege-se pelos princípios da transparência, da igualdade de tratamento e da concorrência, devendo ser precedida de publicitação adequada nos meios de comunicação social e no sítio da internet da Autoridade Ambiental.

2 - O procedimento de seleção adota uma das seguintes modalidades, adequada à natureza da parceria:

a) Concurso público ou concurso de ideias, obrigatório sempre que a cogestão envolva a concessão de infraestruturas públicas, direitos de exploração comercial exclusiva ou expectativas de lucro por parte da entidade cogestora;

b) Convite à manifestação de interesse, aplicável preferencialmente a organizações não-governamentais, associações comunitárias ou consórcios sem fins lucrativos, focado na avaliação da capacidade técnica, historial de intervenção na área e qualidade da proposta de valorização social e ambiental.

3 - Para a condução do procedimento de seleção, a Autoridade Ambiental nomeia uma Comissão de Avaliação *ad-hoc*, composta por técnicos de reconhecida idoneidade, garantindo a inexistência de conflitos de interesses.

4 - O recurso ao Ajuste Direto é excecional e carece de fundamentação expressa homologada pelo

membro do Governo responsável pela área do Ambiente, sendo admissível apenas nas seguintes situações:

- a) Quando o procedimento concursal anterior tenha sido declarado deserto por ausência de propostas;
- b) Se comprove a existência de uma única entidade local com capacidade técnica incontestável para a prossecução dos objetivos específicos da área protegida em causa;
- c) Em situações de urgência imperiosa, motivadas por risco iminente de degradação dos valores naturais e da biodiversidade que a área protegida visa salvaguardar.

5 - Os termos de referência e os critérios de avaliação das propostas são aprovados pela Autoridade Ambiental e disponibilizados a todos os interessados no ato de lançamento do procedimento.

Artigo 8º

Composição e competências da Comissão de Acompanhamento

1 - A Comissão de Acompanhamento é o órgão consultivo e de fiscalização da execução do Protocolo de Colaboração, tendo a seguinte composição:

- a) Um representante da Autoridade Ambiental, que preside;
- b) Um representante do departamento governamental da área do Turismo;
- c) Um representante do departamento governamental da área ordenamento do Território;
- d) Um representante do município do território da área protegida, e nos casos em que a área protegida abrange mais de um município a comissão é representada por um representante de cada um dos municípios.

2 - A designação do representante das entidades referidas no número anterior é feita pelos responsáveis máximos.

3 - A Comissão de acompanhamento compete:

- a) Fiscalizar e avaliar regularmente as atividades das Entidades Coparticipantes na conservação da natureza e biodiversidade;
- b) Emitir parecer sobre o Relatório de Atividades e Contas e sobre o cumprimento dos indicadores de desempenho antes da sua validação final pela Autoridade Ambiental;
- c) Garantir que a cogestão respeita o dever de zelo e a salvaguarda dos valores que

fundamentaram a classificação da área protegida;

d) Promover o debate e a articulação entre os interesses locais, o turismo sustentável e a conservação;

e) Propor à Autoridade Ambiental ajustes, suspensões ou a rescisão do Protocolo de Colaboração, caso detete incumprimentos graves.

f) E demais que lhe for cometida por lei.

4 - Compete ao presidente da comissão:

a) Representar a Autoridade Ambiental na interlocução direta com a Entidade Coparticipante;

b) Acompanhar as atividades das entidades gestoras e respetiva execução;

c) Convocar e presidir as reuniões da Comissão de Acompanhamento;

d) Assegurar a articulação entre as entidades coparticipantes e outras entidades.

5 - A Comissão de Acompanhamento reúne-se ordinariamente de seis em seis meses e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo seu Presidente ou por solicitação de um terço dos seus membros.

6 - As decisões da Comissão de Acompanhamento são adotadas por consenso.

7 - Na impossibilidade de consenso entre os membros da Comissão a matéria em discussão é remetida à Autoridade Ambiental para decisão.

8 - O mandato da Comissão de Acompanhamento é de três anos e pode ser renovado por igual período, caso a Autoridade Ambiental não se pronuncie em contrário.

9 - A Comissão elabora o seu regulamento interno, no qual se estabelecem os procedimentos relativos à condução dos trabalhos e ao acompanhamento da execução das atividades da entidade gestora.

10 - O funcionamento e a logística para as reuniões da Comissão de Acompanhamento são suportados pela Autoridade Ambiental.

Artigo 9º

Instrumentos de Cogestão

Constituem instrumentos de cogestão:

- a) O Plano de Gestão;
- b) O Plano anual de Atividades e Orçamento;
- c) Os Planos de Ecoturismo, de Negócio e de Sustentabilidade Financeira;
- d) Os Programas ou Medidas de Gestão;
- e) O Relatório Anual de Execução de Atividades;
- f) O Protocolo de Colaboração, a celebrar entre a autoridade ambiental e as entidades coparticipantes.

Artigo 10º

Protocolo de Colaboração para a Cogestão

1 - O Departamento Governamental responsável pela área do Ambiente é a entidade competente para a celebração de protocolos de colaboração, a formalizar com as entidades coparticipantes selecionadas para o efeito, em conformidade com o regime previsto no presente diploma e demais legislações aplicáveis.

2 - Os protocolos referidos no número anterior devem integrar um Plano de Cogestão da área protegida, articulado com os Planos de Gestão e de Ecoturismo existentes.

3 - Os extratos dos Protocolos de Colaboração são obrigatoriamente publicados no Boletim Oficial e sujeitos a revisão, no mínimo, a cada três anos.

4 - Constituem componentes essenciais do protocolo de colaboração, designadamente:

- a) A identificação das partes outorgantes;
- b) O objeto e âmbito da parceria;
- c) O plano de trabalho e cronograma de execução;
- d) A definição das responsabilidades e obrigações de cada parte;
- e) O regime de administração e manutenção de infraestruturas, equipamentos, viaturas e demais bens móveis ou imóveis afetos à área protegida;
- f) O prazo de vigência e condições de renovação;
- g) As causas de suspensão, extinção ou rescisão;
- h) Os mecanismos de resolução de conflitos e foro competente;

i) O sistema de monitorização, avaliação de desempenho e prestação de contas.

Artigo 11º

Financiamento e Sustentabilidade

1 - A sustentabilidade financeira da cogestão é assegurada através de um modelo misto de financiamento, que integra:

- a) A dotação orçamental inscrita no Orçamento do Estado, destinada a despesas de soberania, fiscalização e conservação base;
- b) As receitas próprias geradas na Área Protegida, resultantes da cobrança de taxas de visitação, licenças, concessões de serviços, venda de produtos e merchandising, e prestação de serviços turísticos ou de lazer;
- c) O produto de coimas aplicadas na área protegida, na percentagem definida na legislação em vigor;
- d) Os fundos provenientes de cooperação internacional, doações, mecenato, e instrumentos de financiamento climático ou de biodiversidade;
- e) As contribuições financeiras diretas das entidades cogestoras, conforme o plano de investimentos acordado.

2 - As receitas previstas nas alíneas b) e c) do número anterior constituem receitas próprias do Fundo do Ambiente, nos termos da legislação em vigor.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, é estabelecido o regime de consignação obrigatória das referidas receitas à Área Protegida que as gerou.

4 - Para efeitos de operacionalização do número anterior, o Fundo do Ambiente transfere para a entidade cogestora as verbas arrecadadas, nos termos e periodicidade definidos no Contrato de Cogestão, garantindo-se que a totalidade ou a percentagem contratualizada da receita gerada reverta para a execução do Plano de Atividades e Orçamento da respetiva área.

Artigo 12º

Avaliação e prestação de contas

1 - As entidades Coparticipantes está sujeita ao dever de prestação de contas anual perante a Autoridade Ambiental, designadamente, através de um Relatório de Atividades e Contas, que demonstre a execução física e financeira do Plano de Atividades e o cumprimento dos indicadores de desempenho.

2 - Os indicadores de desempenho referidos no número anterior serão definidos no Plano Anual de Atividades, servindo de base para a monitorização contínua da eficiência da gestão.

3 - Sem prejuízo da prestação de contas anual, a Autoridade Ambiental procederá à avaliação do contrato de cogestão nos seguintes termos:

- a) Avaliação intermédia, a realizar no final do segundo ano de vigência, caso o contrato tenha uma duração superior a dois anos;
- b) Avaliação Final, a realizar no termo da vigência do contrato, com base nos resultados globais e metas alcançados.

4 - O resultado das avaliações previstas no número anterior condicionará as decisões da Autoridade Ambiental relativas a:

- a) Renovação do protocolo de colaboração;
- b) Necessidade de ajustes contratuais ou operacionais;
- c) Encerramento ou rescisão do modelo de cogestão.

Artigo 13º

Fiscalização

1 - A fiscalização compete à Autoridade Ambiental, tendo os seus agentes livres acesso às áreas e poder para realizar auditorias, solicitar documentos e levantar autos de notícia.

2 - As entidades coparticipantes têm o dever de colaborar com as ações de fiscalização, facultando o acesso e a informação necessários.

Artigo 14º

Regime Sancionatório

1 - O incumprimento das obrigações estabelecidas no Protocolo de Colaboração constitui infração administrativa, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil ou criminal.

2 - Consoante a gravidade da infração, podem ser aplicadas as seguintes sanções previstas no Protocolo:

- a) Advertência escrita;
- b) Suspensão temporária do Protocolo;

c) Rescisão unilateral por incumprimento culposo.

3 - A aplicação das sanções referidas no número anterior não prejudica o regime contraordenacional previsto no Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2006, de 28 de agosto.

Artigo 15º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 4 de março de 2026. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva* e *Gilberto Correia Carvalho Silva*.

Promulgado em 2 de abril de 2026.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.